

Prefeitura Municipal de Atibaia do Estado de São Paulo

ATIBAIA-SP

Assistente em Serviços de Fiscalização

AG067-N9

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Prefeitura Municipal de Atibaia do Estado de São Paulo

Assistente em Serviços de Fiscalização

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

AUTORES

Língua Portuguesa - Profª Zenaide Auxiliadora Pachegas Branco

Matemática - Profº Bruno Chieregatti e Joao de Sá Brasil

Noções de Informática - Profº Ovidio Lopes da Cruz Netto

Conhecimentos Específicos - Elaboração Interna

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Leandro Filho

Elaine Cristina

Christine Liber

DIAGRAMAÇÃO

Renato Vilela

Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos



www.novaconcursos.com.br

sac@novaconcursos.com.br

APRESENTAÇÃO

PARABÉNS! ESTE É O PASSAPORTE PARA SUA APROVAÇÃO.

A Nova Concursos tem um único propósito: mudar a vida das pessoas.

Vamos ajudar você a alcançar o tão desejado cargo público.

Nossos livros são elaborados por professores que atuam na área de Concursos Públicos. Assim a matéria é organizada de forma que otimize o tempo do candidato. Afinal corremos contra o tempo, por isso a preparação é muito importante.

Aproveitando, convidamos você para conhecer nossa linha de produtos "Cursos online", conteúdos preparatórios e por edital, ministrados pelos melhores professores do mercado.

Estar à frente é nosso objetivo, sempre.

Contamos com índice de aprovação de 87%*.

O que nos motiva é a busca da excelência. Aumentar este índice é nossa meta.

Acesse **www.novaconcursos.com.br** e conheça todos os nossos produtos.

Oferecemos uma solução completa com foco na sua aprovação, como: apostilas, livros, cursos online, questões comentadas e treinamentos com simulados online.

Desejamos-lhe muito sucesso nesta nova etapa da sua vida!

Obrigado e bons estudos!

*Índice de aprovação baseado em ferramentas internas de medição.

CURSO ONLINE



PASSO 1

Acesse:

www.novaconcursos.com.br/passaporte



PASSO 2

Digite o código do produto no campo indicado no site.

O código encontra-se no verso da capa da apostila.

*Utilize sempre os 8 primeiros dígitos.

Ex: JN001-19



PASSO 3

Pronto!

Você já pode acessar os conteúdos online.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA

| | |
|--|----|
| Questões que possibilitem avaliar a capacidade de Interpretação de texto, conhecimento da norma culta na Modalidade escrita do idioma e aplicação da Ortografia oficial..... | 01 |
| Acentuação gráfica..... | 17 |
| Pontuação..... | 20 |
| Classes gramaticais..... | 22 |
| Concordância verbal e nominal..... | 64 |
| Pronomes: emprego e colocação e Regência nominal e verbal..... | 70 |

MATEMÁTICA

| | |
|---|----|
| Teoria dos Conjuntos;..... | 01 |
| Conjuntos dos números Reais (R): operações, propriedades e problemas;..... | 03 |
| Cálculos Algébricos;..... | 23 |
| Grandezas Proporcionais - Regra de Três Simples e Composta; | 26 |
| Porcentagem e Juro Simples;..... | 33 |
| Sistema Monetário Brasileiro;..... | 48 |
| Equação do Primeiro e Segundo Grau - problemas;..... | 51 |
| Sistema Decimal de Medidas (comprimento, superfície, volume, massa, capacidade e tempo) - transformação de unidades e resolução de problemas; | 54 |
| Geometria: ponto, reta, plano – ângulos, polígonos, triângulos, quadriláteros, circunferência, círculo e seus elementos respectivos – figuras geométricas planas (perímetros e áreas) – sólidos geométricos (figuras espaciais): seus elementos e volumes;..... | 59 |
| Funções do 1º e 2º grau; | 82 |
| Sequências, Progressões Aritméticas e Geométricas. Resolução de problemas..... | 89 |

NOÇÕES DE INFORMÁTICA

| | |
|--|----|
| Sistema Operacional Microsoft Windows | 01 |
| Microsoft Office: Editor de textos Word e Planilha Excel | 09 |
| Internet e ferramentas Microsoft Office (versões 2010, 2013 e/ou 2016) | 09 |

SUMÁRIO

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

| | |
|---|----|
| LCM 714/15 e suas alterações..... | 01 |
| Lei Municipal 2.895/98..... | 07 |
| CF (Art 145 ao 162)..... | 07 |
| Lei Federal 5.172/96 e suas alterações..... | 13 |
| LCM 280/98 e suas alterações..... | 37 |

LCM 714/15 E SUAS ALTERAÇÕES

Institui a LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Estância de Atibaia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO da Estância de Atibaia, e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I DOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

Art. 2º O ordenamento urbanístico e ambiental na Estância de Atibaia obedecerá aos termos desta lei.

Art. 3º Constituem objetivos do ordenamento urbanístico e ambiental na Estância de Atibaia:

I - instrumentalizar a implantação das diretrizes e proposições para o desenvolvimento municipal expressas no Plano Diretor e, no que couber, as diretrizes e proposições dos planos específicos que integram o processo de planejamento permanente do Município;

II - estabelecer bases sistemáticas para o exercício do poder de polícia administrativa no que respeita ao urbanismo e ao meio ambiente no território municipal;

III - assegurar às atividades e empreendimentos condições locacionais adequadas e de definição precisa, possibilitando programações confiáveis e de implantação segura, com a consequente redução do risco de aplicações não rentáveis de capitais públicos e particulares;

IV - evitar a degradação ambiental e a deterioração do valor da terra;

V - minimizar os impactos negativos causados pelas ações humanas à estrutura de assentamento, aos recursos naturais, à biota, às conformações fisiográficas e ambientais em geral;

VI - promover a melhoria das condições de vida da população, contribuindo para a redução da segregação e da exclusão sociais e para a manutenção da integridade do meio ambiente;

VII - promover a democratização da utilização do espaço de assentamento, em especial o urbano;

VIII - garantir a função social da propriedade.

Capítulo II DOS OBJETOS DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O ordenamento urbanístico e ambiental de que trata esta lei será efetuado mediante o controle dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas que configuram o uso e a ocupação do solo, ficando sujeitas às suas normas todas as ações que promovam a modificação das estruturas de assentamento ou interfiram sobre as condições do meio ambiente.

Art. 5º A obediência às normas instituídas nesta lei será assegurada:

I - pela obrigatoriedade de submissão dos pedidos de licenciamento para a realização das ações citadas no artigo anterior ao poder público municipal;

II - pela fiscalização a ser exercida pela autoridade municipal quanto à observância dos termos dos licenciamentos expedidos;

III - pela aplicação de sanções nos casos de descumprimento dos termos e licenciamentos.

Capítulo III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta lei são adotados os conceitos e definições constantes no Anexo 01, que dele faz parte integrante.

Art. 7º Os conceitos e definições a que se refere o artigo anterior são de observância obrigatória, no que couber, pelos projetos e pedidos de aprovação e expedição de licenças por parte dos interessados, bem como pela autoridade municipal competente no exame, aprovação, expedição de licenças, fiscalização e imposição de sanções, nos termos desta lei.

Capítulo IV

DA REPRESENTAÇÃO CARTOGRÁFICA DAS NORMAS

Art. 8º Fazem parte integrante da presente lei as plantas contendo a representação cartográfica das normas de ordenamento urbanístico e ambiental que estabelece, elaboradas sobre a Base Cartográfica da Estância de Atibaia.

Art. 9º As plantas referidas no art. 8º serão disponibilizadas em formato não editável ao público usuário por meio da Internet ou diretamente pelo órgão ou entidade municipal responsável pela manutenção da Base Cartográfica, caso em que será cobrado o valor da impressão em papel ou da gravação em suporte digital correspondente, conforme tabela de taxas de serviços de expediente da Administração Municipal em vigor.

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 10 Todo e qualquer empreendimento existente ou que venha a ser implantado no Município será enquadrado nas seguintes categorias:

a) intervenções sobre a fisiografia e os recursos naturais;

b) empreendimentos de urbanização;

c) empreendimentos de infraestrutura;

- d) empreendimentos de edificação;
- e) empreendimentos com instalações móveis;
- f) empreendimentos ligados a atividades rurais;
- g) outros empreendimentos não enquadráveis nas categorias anteriores.

Parágrafo único. As categorias arroladas neste artigo são, para os fins desta lei, classificadas nas subcategorias constantes do Anexo 02, que dela faz parte integrante.

Art. 11 Toda e qualquer atividade existente ou que venha a ser exercida no Município será enquadrada conforme as categorias e subcategorias constantes do Anexo 02 que integra esta lei.

Art. 12 As categorias e subcategorias de empreendimentos e atividades estabelecidas no Anexo 02 são de observância obrigatória por parte da Administração e dos agentes públicos e privados em todo e qualquer procedimento visando a solicitação, exame, aprovação e expedição de licenças para a realização de empreendimentos e a localização e exercício de atividades, devendo integrar os registros informacionais, particularmente, os cadastrais e tributários.

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO E SUA CORRESPONDÊNCIA COM EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 13 Para os efeitos desta lei ficam estabelecidas as seguintes categorias de uso do solo:

- I - Residencial;
- II - Industrial;
- III - Comercial/Serviços;
- IV - Especial;

Art. 14 As categorias de uso do solo estabelecidas no artigo anterior ficam subdivididas nas subcategorias constantes do Anexo 02 que integra esta lei.

Parágrafo único. As subcategorias a que se refere o caput deste artigo agrupam empreendimentos e atividades classificados na forma do Anexo 02 desta lei, associados a seus respectivos portes, apenas para as atividades industriais, segundo critérios de demandas e impactos sobre a estrutura urbana e o meio ambiente.

TÍTULO IV DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS URBANAS E RURAS E DO ZONEAMENTO

Capítulo I DA DIVISÃO TERRITORIAL EM ÁREAS URBANAS E RURAS

Seção I

Das Áreas Urbanas e Rurais e de sua Delimitação

Art. 15 O território do Município fica dividido, para efeito de ordenamento urbanístico e ambiental, tributação, referência informacional e estatística, nas seguintes categorias de áreas integradas:

- a) Áreas Urbanas (AU);
- b) Áreas Rurais (AR).

Parágrafo único. As Áreas Urbanas (AU) são integradas pela Área Urbana Contínua (AUC) e pelas Áreas Urbanas Isoladas (AUI).

Art. 16 A delimitação das Áreas Urbanas e Rurais em que se divide o território do Município é a constante do Anexo 04 desta lei.

Parágrafo único. Pedidos de regularização de empreendimento de parcelamento do solo em área rural serão tratados por legislação específica.

Seção II Da Conversão e de seus Requisitos

Art. 17 Qualquer conversão de Área Rural em Área Urbana será efetuada por meio de lei complementar que autorize, expresse as finalidades, os requisitos e o prazo para a efetivação daquelas finalidades, obedecidos, em sequência, os seguintes requisitos prévios ao envio do projeto de lei à Câmara Municipal:

I - existência de unidade básica de saúde, escola com ensino fundamental completo e transporte coletivo regular urbano, em um raio de 500 m (quinhentos metros) traçado a partir de qualquer ponto da poligonal envolvente da área em questão;

II - pareceres do Executivo Municipal favoráveis, formalizados e circunstanciados, exarados pelas unidades funcionais de meio ambiente, urbanismo, obras, serviços municipais, saneamento ambiental, transporte e trânsito;

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública para exposição e debate da matéria;

IV - exame e aprovação da proposta pelo Conselho da Cidade - CONCIDATI - com base em instrução preparada pela sua competente Câmara Técnica;

V - preparação de Relatório Ambiental Preliminar - RAP - demonstrativo da compatibilidade ambiental da conversão pretendida.

Capítulo II DO ZONEAMENTO

Seção I

Das Zonas, suas Características e Finalidades

Art. 18 Ficam as Áreas Urbanas do Município, para os fins desta lei, divididas em Zonas das seguintes categorias:

- I - Residenciais;
- II - Mistas;
- III - Exclusivamente Econômicas;
- IV - Especiais;
- V - Zona Urbana de Regularização Fundiária;

Art. 19 As subcategorias e finalidades das Zonas arroladas no artigo anterior são as constantes do Anexo 03 desta lei.

Seção II Das Delimitações Zonais

Art. 20 As delimitações das Zonas, segundo suas categorias e subcategorias são as constantes do Anexo 05 desta lei.

§ 1º No caso dos imóveis constituídos de uma única matrícula à época da promulgação da presente lei, sobre o qual, pela sua localização, houver a incidência de mais de uma delimitação zonal, serão considerados, para efeito de aplicação das restrições zonais estipuladas no Art. 21, o zoneamento que possuir maior parcela de área no imóvel.

§ 2º As delimitações de zonas oriundas da regularização fundiária (Zona Urbana de Regularização Fundiária - ZURF) adotarão critérios conforme a legislação municipal específica.

Seção III Das Restrições Zonais

Art. 21 A realização de empreendimentos, a localização e o exercício das atividades no Município ficam sujeitas às restrições zonais de uso e ocupação constantes, respectivamente, dos Anexos 06 e 07 desta lei.

§ 1º As restrições zonais de uso do solo incidem sobre os usos classificados conforme disposto no Anexo 02, e instituem, segundo as diferentes categorias de Zonas, as condições de uso Permitido e Proibido.

§ 2º Uso Permitido é todo aquele que pode se dar em qualquer parte da Zona, não estando obrigado a qualquer comprovação adicional específica.

§ 3º Uso Proibido é todo aquele que não pode se dar em qualquer parte da Zona, não sendo passível de aceitação, demonstração de particularidades ou atributos que possam justificá-lo.

TÍTULO V DOS CRITÉRIOS A SEREM OBEDECIDOS NA REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E NA LOCALIZAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Capítulo I DOS CRITÉRIOS DEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO Seção I

Dos Critérios Aplicáveis Segundo Configurações Específicas do Sítio e do Meio Ambiente

Art. 22 Os artigos desta seção e os critérios constantes do Anexo 08 desta lei aplicam-se aos empreendimentos e atividades dependentes de licenciamento cuja localização se dê em áreas dotadas das seguintes configurações:

- I - áreas de encosta;
- II - áreas de solos instáveis e alagadiços;
- III - áreas de fundos de vales e talvegues;
- IV - áreas de preservação turística e ecológica;
- V - áreas gravadas com passivos ambientais.

Art. 23 Todo empreendimento a ser implantado no território municipal deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, mantendo-os o mais próximo possível das suas configurações originais.

Parágrafo único. Os caminhos naturais de escoamento das águas deverão ser preservados por meio de canais a céu aberto, ressalvadas situações justificadamente excepcionais, caso em que, o interessado deve apresentar as devidas justificativas técnicas.

Art. 24 Não será permitida a realização de empreendimentos:

I - em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo quando atendidas as exigências constantes do Anexo 08 desta lei;

II - em terrenos alagadiços, salvo quando atendidas as exigências constantes do Anexo 08 desta Lei Complementar.

III - em áreas gravadas com qualquer tipo de passivo ambiental, entendendo-se como tal a totalidade dos custos financeiros, econômicos e sociais decorrentes do acúmulo de danos ambientais causados por determinado empreendimento.

§ 1º Ficam proibidas quaisquer obras novas nas áreas referidas neste artigo, inclusive de ampliação de construções já existentes em parcelamentos já implantados, salvo casos de interesse público e social e obras de conservação.

§ 2º Nas áreas referidas no Inciso III deste artigo, a apenas após reparação devida poderão ser realizados empreendimentos ou localizadas e exercidas atividades, em caso de empreendimentos pré-existentes.

Art. 25 Os empreendimentos que incorporem matas nativas primárias ou secundárias, existentes ou em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar diretrizes específicas para a preservação de áreas protegidas.

Capítulo II DOS CRITÉRIOS INDEPENDENTES DA LOCALIZAÇÃO

Art. 26 Os critérios independentes da localização aplicam-se, sem prejuízo das demais especificações e restrições constantes desta lei, a tipos específicos de empreendimentos e de atividades, segundo as classificações e especificações constantes dos Anexos 09 e 10.

Art. 27 A realização de empreendimentos, a localização e o exercício de atividades que não obedeçam aos critérios estabelecidos neste Capítulo não terão seu licenciamento deferido, independentemente de obedecerem às demais normas constantes desta lei, bem como às da legislação de obras, edificações e instalações.

TÍTULO VI DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CORRESPONDENTES

Capítulo I DAS RESTRIÇÕES ESPECÍFICAS ASSOCIADAS A ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 28 Consideram-se restrições específicas associadas a áreas de conservação:

I - as que incidirem sobre áreas enquadradas como Unidades de Proteção Integral ou como Unidades de Uso Sustentável, nos termos da legislação federal que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

II - as que incidirem sobre áreas enquadradas como Áreas de Preservação Permanente - APP - nos termos do Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012 e alterações;

III - as que incidirem sobre áreas tombadas.

Art. 29 Ficam, desde já, enquadradas como Áreas Sujeitas a Regime Específico - ASRE, as áreas relacionadas e delimitadas no Anexo 13, cujas restrições específicas de ocupação e de uso do solo constam, respectivamente, dos Anexos 14 e 15 desta lei.

Capítulo II DOS INSTRUMENTOS PARTICULARES DE NORMA- TIVIDADE URBANÍSTICA E AMBIENTAL

Art. 30 Para os fins desta lei complementar, serão considerados suplementares e concorrentes com a presente legislação, as restrições convencionais de loteamento que estejam regularmente registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 31 No eventual conflito entre as restrições convencionais do loteamento e a presente legislação, prevalecerá a norma mais restritiva.

TÍTULO VII DO REGIME DE IMPOSIÇÃO

Capítulo I DOS PEDIDOS DE APROVAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 32 A realização de todo e qualquer empreendimento, a localização e o exercício de qualquer atividade, conforme as disposições constantes desta lei serão obrigatoriamente submetidos à apreciação, aprovação e expedição das autorizações e licenças pertinentes pelo Executivo municipal.

§ 1º A realização de quaisquer empreendimentos, bem como a localização e o exercício de quaisquer atividades sem a submissão ao Executivo municipal prevista no caput deste artigo caracterizará tais empreendimentos e atividades como clandestinos, sujeitando-os à aplicação das sanções previstas na legislação municipal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, cíveis ou penais.

§ 2º A apreciação de pedidos de aprovação pelo Executivo municipal não desobriga o interessado da observância de toda e qualquer norma de nível federal, estadual incidente sobre seu empreendimento ou atividade, cabendo-lhe diligenciar junto a essas esferas as tramitações e aprovações correspondentes.

§ 3º No caso do empreendimento ou atividade objeto do pedido dependerem de apreciação por parte das esferas federal ou estadual de governo:

I - para empreendimentos e atividades sujeitos a licença, o Executivo municipal só expedirá o Alvará de Licença de sua competência quando da juntada, à documentação do pedido, do protocolo de entrada do pedido de apreciação junto às demais esferas competentes;

II - para localização e exercício de atividades sujeitos a autorização, uma vez apreciado e deferido o pedido em face da legislação municipal, o Executivo municipal poderá expedir o Alvará de Autorização mediante a apresentação do protocolo de entrada do pedido de apreciação junto às demais esferas competentes, o qual será imediatamente revogado em caso de impedimento manifesto por qualquer uma delas.

§ 4º Os pedidos de aprovação e expedição de autorizações e licenças de que trata o caput deste artigo serão instruídos e encaminhados pelo interessado na forma do que dispõe o Anexo 16 desta lei.

§ 5º O requerimento do interessado não será recebido pela unidade competente da Administração municipal se não se achar instruído com os documentos exigidos no Anexo 16 referido no artigo anterior.

§ 6º As edificações já concluídas que atendam aos preceitos de uso e ocupação do solo vigentes e outras legislações pertinentes, poderão ser regularizadas, devendo para tanto, apresentar projeto de regularização conforme os padrões estabelecidos para projetos de obras novas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 796/2019)

Art. 33 A pedido dos interessados, o Executivo Municipal poderá fornecer Certidão de Uso e Ocupação do Solo, individualizada por imóvel ou empreendimento, em etapa precedente à da apresentação dos pedidos para aprovação e obtenção de autorizações e licenças, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O prazo de validade da certidão será de 90 (noventa) dias, exceto para atividades industriais e para loteamentos que terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Capítulo II DA TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS E DA DECISÃO

Art. 34 A tramitação, no âmbito do Executivo Municipal, dos pedidos de aprovação e expedição de autorizações e licenças para a realização de empreendimento, ou a localização e o exercício de atividade, obedecerá às condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 35 Na ocorrência de inexatidões ou deficiências sanáveis na documentação dos pedidos, nos termos do Anexo 16 desta lei, a unidade competente da Administração municipal expedirá comunicado dando ciência das falhas identificadas ao responsável pelo projeto e ao requerente da autorização ou licença para que façam as correções pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável uma única vez por mais 30 (trinta) dias corridos, mediante solicitação formalmente expressa pelo interessado antes do término do prazo inicial.

Parágrafo único. Nos casos em que haja comprovadamente a necessidade de aprovação em outras esferas de Governo, os prazos poderão ser prorrogados, mediante solicitação formalmente expressa pelo interessado antes do término do prazo inicial.

Art. 36 O prazo máximo para a decisão da Administração sobre o pedido será de 60 (sessenta) dias corridos, ressalvadas as situações em que sejam necessários procedimentos ou estudos especiais.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, de exigências feitas em comunicados da unidade competente, nos termos do art. 35 desta lei.

Art. 37 O pedido será indeferido:

I - se o interessado não atender ao comunicado referido no art. 35 no prazo estipulado, corrigindo as inexatidões ou deficiências sanáveis da documentação;

II - se o projeto apresentar incorreções insanáveis;

III - se o pedido for incompatível ou não atender às disposições desta lei.

§ 1º Em caso de indeferimento do pedido, desejando manter a pretensão de realizar empreendimento, localizar ou exercer atividade, o interessado deverá apresentar novo projeto, com novo requerimento e recolhimento das taxas de expediente correspondentes, nos termos da legislação que rege a matéria.

§ 2º Toda a documentação relativa ao pedido indeferido será mantida em poder da unidade da Administração responsável, vetando-se terminantemente o desarquivamento de quaisquer peças para devolução ao requerente, excetuando-se os documentos apresentados em mais de uma via, dos quais uma via ficará pensada ao processo podendo ser devolvidas as demais vias, devidamente canceladas.

Art. 38 Uma vez aprovados e autorizados ou licenciados, a realização de quaisquer empreendimentos, bem como a localização e o exercício de quaisquer atividades, dar-se-ão obrigatória e estritamente nos termos dos competentes alvarás expedidos pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. A não observância dos termos dos competentes alvarás expedidos pelo Executivo municipal caracterizará os empreendimentos e atividades como irregulares, condição em que os alvarás serão cassados, conforme dispõe o Art. 42, Inciso III, desta lei.

Capítulo III DA CADUCIDADE DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 39 A autorização ou a licença expedida nos termos do Capítulo II deste Título VII perderão seus efeitos:

I - se o interessado não iniciar as obras de implantação do empreendimento no prazo máximo de 02 (dois) anos, ou, no caso de pedido de localização e exercício da atividade, não der início a esse exercício no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da expedição da autorização ou da licença;

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se iniciadas:

a) a obra, quando concluído o lançamento integral das fundações da futura edificação, no caso de uma única, ou, no caso de conjunto de edificações, de pelo menos uma delas;

b) a atividade, quando já aperfeiçoada qualquer operação típica da sua finalidade envolvendo terceiros pessoas, física ou jurídica.

§ 2º As licenças relativas a amembramento, remembramento e desdobro terão validade de 180 (cento e oitenta dias).

Capítulo IV DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DA CASSAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 40 A autorização ou a licença serão anuladas de ofício pela Administração quando outorgadas com infringência de quaisquer exigências legais.

Art. 41 A autorização ou a licença poderão ser revogadas em caso de superveniência de motivo de interesse público que desaconselhe a realização do empreendimento ou a localização e o exercício da atividade autorizados ou licenciados.

Art. 42 A autorização ou a licença serão cassadas quando ocorrer descumprimento:

I - de partes essenciais do projeto;

II - da lei ou do regulamento que rege a execução da obra ou o exercício da atividade;

III - das exigências do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo único. A cassação poderá implicar a exigência, por parte da Administração, de composição de danos resultantes do descumprimento referido neste Artigo.

Capítulo V DO CONTROLE DA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO OU DA LICENÇA

Art. 43 A Administração diligenciará para que a realização do empreendimento ou a localização e o exercício da atividade autorizadas ou licenciados se deem em conformidade com os termos e elementos desta lei, dos pedidos, dos projetos e dos alvarás correspondentes, sem prejuízo da obrigação do interessado titular de observar rigorosamente o quanto autorizado ou licenciado.

Art. 44 Para cumprir o que dispõe o art. 43, durante a realização do objeto da autorização ou da licença a Administração poderá, por intermédio de seus fiscais devidamente credenciados:

I - solicitar quaisquer informações necessárias ao bom acompanhamento da execução da obra ou ao exercício da atividade, no que couber;

II - ingressar no recinto da obra ou atividade para visitar e fiscalizar sua execução.

§ 1º A cada vistoria realizada, uma vez constatada irregularidade perante esta lei, o fiscal lavrará e entregará à unidade competente da Administração o correspondente Termo de Ocorrência, relatando o quanto verificado.

§ 2º Em caso de irregularidade constatada e relatada pelo fiscal no Termo de Ocorrência referido no § 1º, será expedida a notificação de paralisação imediata da obra, concedendo-se até 30 (trinta) dias de prazo para apresentação do projeto, prazo este prorrogável por até 60 (sessenta dias), mantendo-se a paralisação da obra.

§ 3º Não apresentação de projeto ou a não manifestação do interessado, em cumprimento ao prazo estabelecido no § 2º ensejará a aplicação de multa, de acordo com o Anexo 17.

§ 4º Não havendo o atendimento à paralisação da obra será expedido o Termo de Embargo seguido de multa, de acordo com o Anexo 17.

§ 5º No descumprimento do Termo de Embargo, será aplicada a multa correspondente e, após cumprido o prazo de cumprimento à notificação ou ampla defesa do proprietário sem que haja qualquer ato no sentido de sanar a irregularidade, o mesmo será notificado a efetuar a demolição da parte irregular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 796/2019)

§ 6º Quando apresentada a baixa de responsabilidade técnica de um profissional, o proprietário da obra deverá paralisá-la até apresentar um novo responsável técnico, ficando sujeito às sanções previstas no caso de descumprimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 796/2019)

Capítulo VI DO CONTROLE DA CONCLUSÃO DO OBJETO DA AUTORIZAÇÃO OU DA LICENÇA

Art. 45 Cabe somente ao responsável técnico comunicar formalmente à unidade competente da Administração a conclusão das obras autorizadas ou licenciadas, requerendo concomitantemente a expedição do Alvará de "Habite-se" ou de Utilização.

§ 1º Os Alvarás de "Habite-se" ou de Utilização serão outorgados uma vez constatado, pelo fiscal da unidade competente da Administração, a observância do cumprimento das exigências edilícias e urbanísticas, atestando a idoneidade da obra para o uso a que se destina, conforme autorizado ou licenciado, podendo, portanto, ser ocupada.

§ 2º A constatação referida no parágrafo anterior reporta-se aos elementos e demais informações técnicas que estejam contidos nos respectivos projetos aprovados e que possam ser constatados em verificação expedida, excluindo elementos ocultos tais como redes de instalações em geral, fundações e estruturas.

Capítulo VII DA CONFORMIDADE E DA DESCONFORMIDADE

Art. 46 Aos empreendimentos e atividades, existentes ou realizados, aplicar-se-ão as condições de "conforme" ou "desconforme", de acordo com sua compatibilidade em relação às normas desta lei.

§ 1º Caso tenham sido regularmente licenciados na vigência de lei anterior, aos empreendimentos e atividades enquadrados na condição de "desconforme", nos termos do caput deste artigo, é assegurada a continuidade de sua existência e operação. A ampliação do empreendimento será permitida nos limites estabelecidos nos Anexos 07, 15 e demais restrições desta Lei Complementar, apenas para atividade já licenciada, não sendo permitida a unificação de novos lotes ou glebas.

§ 2º Poderão ser toleradas ações voltadas às realizações de alterações contratuais, tais como alterações de razão social, de proprietários, de sócios e outros procedimentos no âmbito administrativo, não implicando o impedimento à continuidade do empreendimento e/ou atividade na condição de "desconforme".

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47 Considera-se infração a realização de empreendimentos que não tenham sido objeto de autorização ou licenciamento, conforme o caso, ou que tenham sido efetuadas em desacordo com esta lei e com os termos dos alvarás correspondentes.

Art. 48 A infração sujeitará ao responsável pela obra às sanções administrativas correspondentes, a serem aplicadas pelo poder público municipal.

§ 1º As sanções dispostas nesta lei, não impedem, substituem ou oferecem prejuízo às demais sanções existentes.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá recorrer às legislações, decretos ou resoluções de esfera estadual e/ou federal, nos casos não previstos ou mais restritivos que os constantes na presente lei.

§ 3º As sanções aplicáveis para os casos referentes à localização e o exercício de atividades serão através de legislação específica.

Art. 49 As sanções aplicáveis às infrações de que trata este Capítulo são as seguintes:

- a) multa;
- b) embargo de obra;
- c) demolição compulsória de obra.

§ 1º As sanções a que se refere o caput deste artigo serão aplicadas conforme Anexo 17.

§ 2º A demolição compulsória prevista na alínea "c" só será aplicada quando a correção da infração não puder ser efetuada.

§ 3º Em caso de obra não autorizada ou licenciada, a ordem de demolição poderá ser efetivada sumariamente.

§ 4º Em caso de obra licenciada, porém executada em desacordo com o projeto aprovado, a ordem de demolição só será expedida no caso do interessado não providenciar ele próprio a demolição, após ouvido no devido processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Capítulo IX DA PROTEÇÃO DA LEGALIDADE URBANÍSTICA PELA VIA JUDICIAL

Art. 50 A Administração provocará, de ofício, a instauração de processo judicial nos casos de infrações urbanísticas e ambientais em que são cominadas sanções penais e nos casos previstos na legislação processual civil.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51 As obras já regularmente licenciadas quando do início da vigência desta lei, mas ainda sem os Alvarás de "Habite-se" ou de Utilização, enquadrar-se-ão nas seguintes situações:

I - obra não iniciada;

II - obra já iniciada, nos termos do § 1º do art. 39;

III - obra concluída.

Art. 52 As obras que se encontrem na situação especificada no Inciso I do art. 51 poderão ser iniciadas desde que a respectiva licença ainda esteja válida nos termos do Inciso I do art. 39 desta lei.

Parágrafo único. Vencida a autorização ou licença, estas não mais serão revalidadas, devendo o interessado protocolar nova solicitação.

Art. 53 As obras que se encontrem na situação especificada no Inciso II do art. 51 terão a sua continuidade tolerada.

Art. 54 As obras que se encontrem na situação especificada no Inciso III do art. 51 obterão os alvarás competentes desde que a comunicação da conclusão tenha sido feita, nos termos do art. 45 desta lei.

Art. 55 Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Complementares municipais nos: 580, de 19 de dezembro de 2008, 654, de 23 de novembro de 2012 e 4208 de 07 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Os processos que tiveram seus pedidos iniciais protocolados antes da publicação da presente Lei Complementar gozam de direito adquirido de terem sua análise segundo a norma vigente à época do protocolo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 05 de agosto de 2015.

LEI MUNICIPAL 2.895/98;

Dispõe sobre normas para expedição de habite-se nas construções do Município de Atibaia.

(De autoria dos Vereadores Rogério Ribeiro da Silva, Mário Yassuo Inui e José Ambrósio Ferreira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei .

Art. 1º A expedição de habite-se por parte dos órgãos competentes da Prefeitura, referente a qualquer obra executada no Município, estará vinculada à construção da calçada frontal ao imóvel, desde que a via pública seja dotada de no mínimo guia e sarjeta.

Art. 2º A calçada será construída em concordância com a pavimentação lindeira ao imóvel, não podendo possuir degraus, nem ser construída em desacordo com o que determina a legislação municipal em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 29 de junho de 1.998.

CF (ART 145 AO 162);

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empre-

endimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;